



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.603 - SP (2008/0280381-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : THOMAS LAW E OUTRO(S)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
RECORRENTE : WILSON ALFREDO PERPETUO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PENAL - OPERAÇÃO LINCE - FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA - INTERCEPTAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO - PRORROGAÇÕES - MATÉRIAS JÁ ANALISADAS - IMPERÍCIA NO REGISTRO ELETRÔNICO, NAS DEGRAVAÇÕES E NO LAUDO - NULIDADE DAS PROVAS EMPRESTADAS - NÃO COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DO TIPO PENAL - ALEGAÇÕES NÃO CONHECIDAS - SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - DEFESA PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - CRIME FUNCIONAL NÃO TÍPICO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 383, DO CPP - INEXISTÊNCIA DE CONSUNÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DE OFÍCIO.

1.- Teses de nulidade das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e as suas prorrogações que já foram analisadas por esta Turma quando do julgamento do HC nº 117.750-SP. Matéria prejudicada. Recurso não conhecido.

2.- Os pleitos de constatação de nulidade das interceptações telefônicas porque houve imperícia por parte dos policiais encarregados do registro eletrônico e da elaboração das gravações e laudos; de que o processo é nulo porque teriam sido utilizadas provas emprestadas que além de não guardarem relação com o presente caso foram produzidas em afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa; e, que não ficou demonstrado que o recorrente incidiu nos tipos penais em que foi denunciado, demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula nº 7, desta Corte).

3.- A pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redução ao mínimo legal que se impõe. Precedentes.

4.- *O procedimento especial que prevê a defesa preliminar do art. 514, do CPP, se aplica quando a denúncia veicula somente crimes funcionais típicos do art. 312 a 326, do CP. Precedentes.*

5.- *Acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal. Incidência do art. 383, do CPP.*

6.- *Não há que se falar em consunção entre o crime de falsidade ideológica e o de corrupção passiva na medida em que aquele não se mostra meio necessário para a configuração deste. Concurso material que deve ser aplicado quando houver dolo específico na conduta delitiva.*

7.- *Nos termos do art. 119, do CP, em casos de concurso material a análise da extinção da punibilidade deve ser feita para cada um dos crimes de forma isolada.*

8.- *Tendo sido a pena para o crime de falsidade ideológica fixada em 1 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, para os corréus DANIEL, CARLOS e WILSON; a pena para o crime de corrupção passiva fixada em 2 (dois) anos de reclusão além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em relação ao corréu WILSON; e, a pena para o crime de corrupção ativa fixada também em 2 (dois) anos de reclusão além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em relação ao corréu DANIEL, decorridos mais de 4 (quatro) anos da publicação da sentença penal condenatória, ultimo marco interruptivo da prescrição, é de rigor a declaração de extinção da punibilidade dos réus em relação aos crimes a que foram condenados, a teor dos arts. 109, V e 110, § 1º, do CP.*

9.- *Recurso especial do corréu DANIEL conhecido em parte (item 6) e nessa parte provido. Dou por prejudicado o recurso do corréu CARLOS e, de ofício, reduzo a pena-base ao seu mínimo legal. Na parte conhecida (itens 3, 4, 5 e 6), dou parcial provimento ao recurso do corréu WILSON. De ofício, declaro extinta a punibilidade dos corréus DANIEL, CARLOS e WILSON pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA e, nessa parte, dar-lhe provimento; julgar prejudicado o recurso de CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES e, de ofício, reduzir a pena-base ao seu mínimo legal; em conhecer parcialmente do recurso de WILSON ALFREDO PERPÉTUO e, nessa parte, dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, declarar extinta a punibilidade dos recorrentes pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 27/05/2014: DR. LEONARDO AFONSO PONTES (P/ RECTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília, 18 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0280381-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.106.603 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200261020031942 200461020069619

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: THOMAS LAW E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: WILSON ALFREDO PERPETUO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. LEONARDO AFONSO PONTES (P/ RECTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Sobrestado por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.603 - SP (2008/0280381-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : THOMAS LAW E OUTRO(S)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
RECORRENTE : WILSON ALFREDO PERPETUO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recursos especiais isolados interpostos por DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES e WILSON ALFREDO PERPÉTUO com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedentes as apelações interpostas pelos réus e deu parcial provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. OPERAÇÃO LINCE. NULIDADES. PRELIMINARES REJEITADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PERDA DO CARGO.

1. A interceptação de ligações telefônicas dos réus foi deferida pelo Juízo a quo em decisão fundamentada, nos autos do Procedimento Criminal Diverso n. 2002.61.02.003194-2, após anuência do Ministério Público Federal, por força de pedido de Autoridade Policial na denominada Operação Lince.

2. A prorrogação de interceptação telefônica é disciplinada pelo art. 5º da Lei n. 9.296/96, não havendo comprovação nos autos de nenhuma ilegalidade no seu deferimento (CPP, art. 156).

3. A exigibilidade de defesa preliminar prevista (CPP, art. 514) pode ser dispensada em hipóteses em que a ação penal é precedida de inquérito policial.

4. Não padece a sentença de nulidade pela falta de correlação entre os fatos descritos na denúncia e aqueles apreciados na sentença, no que pertine à autoria delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Comprovadas materialidade e autoria delitiva dos crimes de falsidade ideológica, corrupção ativa e passiva.

6. A perda do cargo é efeito extrapenal da condenação, cumprindo ser decretada em virtude de condenação a pena superior a 1 (um) ano de reclusão, por crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública (CP, art. 92, I, a).

7. Preliminares rejeitadas, apelações dos réus desprovidas e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

O corréu DANIEL alega em seu recurso que **(1)** a decisão que autorizou a interceptação telefônica é ilegal porque se limitou a analisar de modo genérico os requisitos do art. 2º, da Lei nº 9.296/96; **(2)** as prorrogações das interceptações telefônicas também são ilegais porque se deram de maneira excessiva; **(3)** as provas colhidas por meio dessas interceptações são nulas na medida em que houve imperícia por parte dos policiais encarregados do registro eletrônico e da elaboração das gravações e laudos; **(4)** que o processo é nulo porque teriam sido utilizadas provas emprestadas que além de não guardarem relação com o presente caso, foram produzidas em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; **(5)** não ficou demonstrado nos autos que incidiu em algum dos tipos penais da denúncia; e, **(6)** a pena-base deve ser reduzida ao seu mínimo legal além de ser necessária a substituição pelas restritivas de direito.

Já o recurso do corréu CARLOS vem firme nas teses de que **(1)** faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou, caso não admitida a substituição, que o seu início de cumprimento se dê no regime aberto uma vez que as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, são favoráveis; e, **(2)** devem ser afastados os efeitos extrapenais da condenação que resultaram na perda de seu cargo público tendo em vista que não preenchidos os requisitos do art. 92, do CP.

Por sua vez, sustenta o corréu WILSON que **(1)** a decisão que autorizou a interceptação telefônica é ilegal porque se limitou a analisar de modo genérico os requisitos do art. 2º, da Lei nº 9.296/96; **(2)** as prorrogações das interceptações telefônicas também são ilegais porque se deram de maneira excessiva; **(3)** houve afronta ao disposto no art. 514, do CPP, na medida em que além de ter sido privado de apresentar defesa preliminar mesmo em se tratando de crime funcional e afiançável, a denúncia não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instruída por inquérito policial; **(4)** houve afronta ao seu direito a ampla defesa na medida em que foi condenado como partícipe do crime de falsidade ideológica muito embora tenha sido denunciado como sendo coautor do mencionado delito; **(5)** o fato narrado na denúncia deve subsumir-se ao art. 317, §1º, do CP, não incidindo, assim, o art. 299, do CP; **(6)** faz jus à redução da pena-base uma vez que além de a gravidade do delito não ser fundamento para sua majoração, as ações penais ainda não decididas definitivamente não podem ser utilizadas para justificar sua conduta social reprovável e sua personalidade voltada à prática do delito; e, **(7)** sua pena é desproporcional tendo em vista o fato de a pena do autor ser menor que a do partícipe.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.706/1.721).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento parcial dos recursos e, nessa parte, pelo não provimento (fls. 1.818/1.837).

Os autos foram a mim atribuídos aos 29/08/2013 (fl. 1.942).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.603 - SP (2008/0280381-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : THOMAS LAW E OUTRO(S)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
RECORRENTE : WILSON ALFREDO PERPETUO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PENAL - OPERAÇÃO LINCE - FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA - INTERCEPTAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO - PRORROGAÇÕES - MATÉRIAS JÁ ANALISADAS - IMPERÍCIA NO REGISTRO ELETRÔNICO, NAS DEGRAVAÇÕES E NO LAUDO - NULIDADE DAS PROVAS EMPRESTADAS - NÃO COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DO TIPO PENAL - ALEGAÇÕES NÃO CONHECIDAS - SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - DEFESA PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - CRIME FUNCIONAL NÃO TÍPICO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 383, DO CPP - INEXISTÊNCIA DE CONSUNÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DE OFÍCIO.

1.- Teses de nulidade das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e as suas prorrogações que já foram analisadas por esta Turma quando do julgamento do HC nº 117.750-SP. Matéria prejudicada. Recurso não conhecido.

2.- Os pleitos de constatação de nulidade das interceptações telefônicas porque houve imperícia por parte dos policiais encarregados do registro eletrônico e da elaboração das gravações e laudos; de que o processo é nulo porque teriam sido utilizadas provas emprestadas que além de não guardarem relação com o presente caso foram produzidas em afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa; e, que não ficou demonstrado que o recorrente incidiu nos tipos penais em que foi denunciado, demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula nº 7, desta Corte).

3.- A pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Redução ao mínimo legal que se impõe. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- O procedimento especial que prevê a defesa preliminar do art. 514, do CPP, se aplica quando a denúncia veicula somente crimes funcionais típicos do art. 312 a 326, do CP. Precedentes.

5.- Acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal. Incidência do art. 383, do CPP.

6.- Não há que se falar em consunção entre o crime de falsidade ideológica e o de corrupção passiva na medida em que aquele não se mostra meio necessário para a configuração deste. Concurso material que deve ser aplicado quando houver dolo específico na conduta delitiva.

7.- Nos termos do art. 119, do CP, em casos de concurso material a análise da extinção da punibilidade deve ser feita para cada um dos crimes de forma isolada.

8.- Tendo sido a pena para o crime de falsidade ideológica fixada em 1 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, para os corréus DANIEL, CARLOS e WILSON; a pena para o crime de corrupção passiva fixada em 2 (dois) anos de reclusão além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em relação ao corréu WILSON; e, a pena para o crime de corrupção ativa fixada também em 2 (dois) anos de reclusão além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em relação ao corréu DANIEL, decorridos mais de 4 (quatro) anos da publicação da sentença penal condenatória, ultimo marco interruptivo da prescrição, é de rigor a declaração de extinção da punibilidade dos réus em relação aos crimes a que foram condenados, a teor dos arts. 109, V e 110, § 1º, do CP.

9.- Recurso especial do corréu DANIEL conhecido em parte (item 6) e nessa parte provido. Dou por prejudicado o recurso do corréu CARLOS e, de ofício, reduzo a pena-base ao seu mínimo legal. Na parte conhecida (itens 3, 4, 5 e 6), dou parcial provimento ao recurso do corréu WILSON. De ofício, declaro extinta a punibilidade dos corréus DANIEL, CARLOS e WILSON pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.603 - SP (2008/0280381-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : THOMAS LAW E OUTRO(S)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
RECORRENTE : WILSON ALFREDO PERPETUO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da análise dos autos se verifica que os recorrentes DANIEL, CARLOS e WILSON foram condenados pela prática do crime de falsidade ideológica por inserirem declaração falsa e diversa daquela que deveria constar em documento público que permitiu que a empresa Fortservice, de propriedade de DANIEL, pudesse se habilitar na licitação de que se saiu vencedora; DANIEL também foi condenado pela prática de corrupção ativa enquanto que WILSON pela prática de corrupção passiva.

Interpostos recursos de apelação por todas as partes, somente ao do Ministério Público foi dado parcial provimento no sentido de aumentar a pena imposta ao corréu CARLOS e decretar, como efeito extrapenal da condenação, a perda de seu cargo público.

Dessa forma, os recorrentes foram condenados nas seguintes penas:

DANIEL: 4 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 60 dias-multa, pelo crime do art. 299, parágrafo único, do CP; e, 4 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 60 dias-multa, pelo crime do art. 333, *caput*, do CP;

CARLOS: 4 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado além do pagamento de 60 dias-multa e perda de seu cargo público, pela prática do crime do art. 299, parágrafo único, do CP; e,

WILSON: 4 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 60 dias-multa, pelo crime do art. 299, parágrafo único, do CP; e, 4 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 60 dias-multa, pelo crime do art. 317, *caput*, do CP, além da perda de seu cargo público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do recurso especial interposto pelo corréu DANIEL:

O recurso não merece conhecimento em relação às teses de nulidade das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e a suas sucessivas prorrogações pelo fato de que mencionadas matérias já foram analisadas por esta Turma quando do julgamento do HC nº 117.750-SP, que inclusive foi manejado contra a mesma decisão aqui recorrida.

Eis o que anteriormente decidido:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LINCE. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE INEXISTÊNCIA. PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. LEGITIMIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que a justificativa adotada pelas instâncias ordinárias para deferir as interceptações se encontra dentro dos padrões aceitáveis de legalidade e constitucionalidade na linha da jurisprudência dos Tribunais, em particular desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

II. É compreensível que a interceptação telefônica, quando devidamente justificada, tenha de desenvolver-se para além do limite legal de 30 dias, não sendo razoável recusar a dilação além do limite meramente formal de uma prorrogação se a natureza da investigação demandasse a prorrogação.

III. Considerando-se que as investigações tinham por objeto a investigação da conduta de vários agentes e delegados da própria autoridade policial, não se poderia interromper as escutas, uma vez que a necessidade se tornara premente tanto pela impossibilidade de obter-se provas por outros meios quanto por referir-se a policiais de destaque e influência.

IV. Fundamentação que naturalmente se projeta sobre as prorrogações, legitimando-as.

V. Ordem denegada.

Em suma, "*electa una via non datur regressus ad alteram*", porque o processo não é um saco sem fundo, que permita, ao bel prazer da parte, reeditar inconformismos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Melhor sorte não guarda o recorrente em relação às suas teses de (1) nulidade das provas colhidas por meio dessas interceptações na medida em que houve imperícia por parte dos policiais encarregados do seu registro eletrônico e da elaboração das degravações e laudos; (2) que o processo é nulo porque teriam sido utilizadas provas emprestadas que além de não guardarem relação com o presente caso foram produzidas em afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa; e, (3) que não ficou demonstrado nos autos que o recorrente incidiu em algum dos tipos penais a que foi denunciado, em razão do óbice da Súmula nº 7, desta Corte.

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

É que para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inevitável na instância superior.

Este, inclusive, é o posicionamento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 424/STJ. VERIFICAÇÃO DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA LISTA DE SERVIÇOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC, 204 DO CTN E 3º DA LEF. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 370.396/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

Com efeito, não se mostraria plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal.

Já em relação à tese de redução da pena-base, o recurso manejado pelo corréu Daniel merece provimento porque a fundamentação utilizada para majorar a pena-base acima do mínimo legal se mostra genérica na medida em que apenas traz elementos inerentes ao próprio tipo penal, conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:

"3. No que tange às circunstâncias judiciais, verifico que Daniel Gustavo Ferreira da Silva é primário e portador de bons antecedentes criminais. No entanto, a forma com que praticou os crimes, revelando absoluta falta de respeito para com as Instituições, não se constringendo ao buscar facilidades manifestamente ilegais no exercício de sua profissão e administração de suas empresas, merece considerável censura. Isto considerado, quanto ao crime de falsidade ideológica qualificada, a pena-base é fixada acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 60 dias-multa, pelo valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo cada um.

(...)

Quanto ao crime de corrupção ativa, pelos mesmos fundamentos já expostos, a pena-base é fixada acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 60 dias-multa, pelo valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo cada um" (fls. 980/981).

Em casos como tais, esta Corte tem se posicionado no sentido de reduzir a pena ao seu mínimo legal, a saber:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO (RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA). WRIT NÃO CONHECIDO.

ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL.

FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. INIDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO JUDICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE UMA DAS MAJORANTES, NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, COMO CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO.

IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA.

PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA AFERIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA PENA-BASE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

4. A pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva, para justificar a exasperação, como ocorrido, na hipótese, em relação à culpabilidade, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime.

(...)

8. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para reduzir a pena-base e fixar a sanção final do Paciente em 08 (oito) anos e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal.

(HC 241.599/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO. RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANIFESTO

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

PROGRESSÃO CONCEDIDA NA ORIGEM. PREJUDICADO.

(...)

2. A pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A mera alegação de que o paciente guardava a droga em sua própria residência, sem a indicação de qualquer elemento concreto dos autos que efetivamente evidenciasse a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, não autoriza concluir-se pela desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade.

(...)

7. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, tornando a reprimenda do paciente definitiva em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Prejudicado o pedido de progressão de regime, pela perda de objeto.

(HC 61.007/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Em face dos motivos articulados e na esteira dos julgados desta Egrégia Corte, fixo a pena-base dos crimes de falsidade ideológica e corrupção ativa no mínimo legal ante a ausência de circunstâncias desfavoráveis além daquelas inerentes ao tipo penal, e porque não se mostram presentes nem circunstâncias agravantes ou atenuante e nem causas especiais de aumento ou diminuição, torno-a definitiva em 1 (um) ano e 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo nacional cada um, para o crime de falsidade ideológica, e em 2 (dois) anos e 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo nacional cada um, para o de corrupção ativa.

Assim, porque os crimes foram praticados em concurso material (art. 69, do CP) necessário se faz a somatória das penas, o que resulta no total de 3 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa pelo valor já fixado.

Tendo em vista a redução das penas-bases de todos os crimes a que foi condenado o corréu DANIEL e porque a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício, passo a sua análise.

Nos termos do art. 119, do CP, *no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.*

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, havendo a condenação do agente pela prática de dois ou mais crimes em concurso material, o lapso prescricional será regulado pela pena aplicada a cada uma das infrações distintamente.

Essa é a posição desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 119 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 119, do Código Penal, a análise da extinção da punibilidade em casos de concurso material deve ser feita isoladamente para cada um dos crimes.

2. In casu, tendo sido a pena para o crime de estelionato fixada em um ano, e para o de uso de documento falso em dois anos, decorridos seis anos da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição, é de rigor declarar a extinção da punibilidade do réu, a teor dos arts. 109, V e 110, § 1º do Código Penal.

3. Embargos acolhidos para declarar, em razão da prescrição, extinta a punibilidade do embargante.

(EDcl no REsp. n. 993.153/MG, Relator o Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 4/10/2010)

Assim, verifica-se que as novas penas impostas ao corréu DANIEL passaram para 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 20 dias-multa, pelo crime do art. 299, parágrafo único, do CP; e, 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 20 dias-multa, pelo crime do art. 333, *caput*, do CP.

Pois bem. De acordo com as penas aplicadas de forma isolada, como já mencionado, e nos termos dos arts. 109, V e 110, ambos do CP, a prescrição em comento se regula em 4 (quatro) anos em relação aos delitos de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP), e de corrupção ativa (art. 333, *caput*, do CP).

À vista da pena fixada e do último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a data da publicação da sentença penal condenatória (01/06/06 - fl. 985), constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal no dia 1º de junho de 2010, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superado, nesta data, o prazo de 4 (quatro) anos, previsto no artigo 109, V, do CP.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os acórdãos confirmatórios da condenação não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do CP (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007).

Confira-se o pronunciamento da Corte Especial, em julgado da relatoria do Ministro Felix Fischer:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - 'O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição.' (AgRg no REsp 710552/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 01/02/2010). Na mesma linha: HC 143.594/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 02/08/2010.

II - In casu, após provimento ao recurso especial nesta Corte, a pena dos agravados foi redimensionada para 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 312, § 1º, do CP. Por outro lado, apenas um deles foi apenado, em primeiro grau de jurisdição, a 2 (dois) anos de detenção pela prática do delito previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93, sentença, nesta parte, mantida tanto no julgamento da apelação, quanto no do recurso especial.

II - A sentença condenatória foi tornada pública em 17/07/2003. Ademais, verifica-se no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ que, intimado da publicação do v. acórdão de fls. 573/580 em 08/09/2011, o Ministério Público não recorreu. Sobreveio, portanto, o trânsito em julgado para a acusação em 11/10/2011.

III - Desse modo, ex vi dos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, e 110, § 1º, do Código Penal, verifica-se o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação da sentença e a decisão ora atacada transcorreram mais de oito anos. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.276.131/PA, DJe 9.5.12)

Em idêntica diretriz: **5ª Turma**, HC nº 243.124/AM, Rel. MINISTRO JORGE MUSSI, DJe 20.8.12; HC nº 193.422/SP, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 4.5.12; **6ª Turma**: AgRg no REsp nº 503.649/SC, Rel. MINISTRO HAROLDO RODRIGUES, DJe 5.10.09; AgRg no REsp nº 710.552/MT, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA ASSIS MOURA, DJe 1º.2.10, *inter alia*.

Esse também é o entendimento do Col. STF, a saber:

HABEAS CORPUS. PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO AO PACIENTE.

1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o acórdão que confirma ou diminui a pena imposta na sentença condenatória não interrompe a prescrição, e o cálculo da prescrição segundo a pena reduzida pressupõe que não haja recurso da acusação para exasperá-la. Precedentes.

2. Na espécie vertente, a prescrição há que ser analisada utilizando-se como parâmetro a pena concretizada em recurso especial, que, sendo inferior a um ano, prescreve em dois anos (Código Penal, art. 109, inc. IV).

3. Ao reduzir a pena para dez meses e dez dias de reclusão, deveria o Superior Tribunal reconhecer, desde logo, a prescrição da pretensão punitiva, já que transcorreram mais de dois anos entre a publicação da sentença condenatória e a publicação da decisão singular do eminente Relator do Recurso Especial.

4. O aumento de um terço no prazo da prescrição em razão da reincidência não incide na prescrição da pretensão punitiva. Precedentes.

5. Habeas corpus concedido.

(HC nº 96.009/RS, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ 15.5.09).

Assim, nos termos do art. 61, do CPP, se verifica o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes pelos quais foi condenado o corréu DANIEL porquanto entre a data da publicação da sentença penal condenatória (01/06/06 - fl. 985), e o presente momento, transcorreram-se mais de quatro anos, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva, consoante prevê o art. 117, do CP.

A reprimenda, então, estabelecida ao corréu teve seu prazo prescricional que é regulado em 4 (quatro) anos já transcorrido.

Vale ressaltar que nos termos do art. 114, II, do CP, a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade quando cumulativamente aplicada.

Por essas razões, na parte conhecida (item 6), dou provimento ao recurso especial interposto pelo corréu DANIEL e, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, declaro extinta a sua punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrida entre a data da publicação da sentença e o julgamento do recurso especial.

Do recurso especial interposto pelo corréu CARLOS:

Da análise do v. acórdão recorrido percebe-se que o Tribunal *a quo*, apesar de dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para majorar a condenação para 4 anos de reclusão, não substituiu a reprimenda corporal por restritiva de direitos, e nem fixou o regime inicialmente aberto para seu cumprimento sob o fundamento de que além de não preenchidos os requisitos do art. 44, III, do CP, as circunstâncias judiciais subjetivas do art. 59, do mesmo diploma legal, não lhe eram favoráveis.

Destacou o v. acórdão que *"é manifesta a reprovabilidade da conduta do réu, que efetivamente praticou a figura típica do crime do art. 299 do Código Penal, ao emitir a declaração ideologicamente falsa"; que "tinha consciência da ilicitude da emissão de documento ideologicamente falso, na medida em que foi dele a iniciativa de comentar com Wilson a respeito da autorização de funcionamento da Fortservice, que estava vencida, e que eles tentariam 'ajeitar' a situação"; além de sinalizar a "conduta social censurável e grau de reprovabilidade do crime, dado que o réu se utilizou do cargo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agente de Polícia Federal para seu cometimento" (fls. 1.497/1.499).

Contudo, apesar do acima exposto, de ofício reconheço a nulidade da mencionada fundamentação que justificou a majoração da pena-base acima de seu mínimo legal, nos mesmo termos já utilizados quando da análise do recurso do corréu DANIEL, uma vez que ela se mostra genérica na medida em que apenas trouxe elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Em face dos motivos já articulados e na esteira dos já mencionados julgados desta Egrégia Corte, fixo a pena-base do crimes de falsidade ideológica no mínimo legal ante a ausência de circunstâncias desfavoráveis além daquelas inerentes ao tipo penal, e porque não se mostram presentes nem circunstâncias agravantes ou atenuante e nem causas especiais de aumento ou diminuição, torno-a definitiva em 1 (um) ano e 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo nacional cada um, para o crime de falsidade ideológica.

Tendo em vista a redução da pena-base do crime a que foi condenado o corréu CARLOS e porque a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício, passo a sua análise.

Assim, verifica-se que a nova pena imposta ao corréu CARLOS passou para 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto além do pagamento de 20 dias-multa e perda de seu cargo público, pela prática do crime do art. 299, parágrafo único, do CP.

Pois bem. De acordo com a pena aplicada e nos termos dos arts. 109, V e 110, ambos do CP, a prescrição em comento se regula em 4 (quatro) anos em relação ao delito de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP).

À vista da pena fixada e do último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a data da publicação da sentença penal condenatória (01/06/06 - fl. 985), constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal no dia 1º de junho de 2010, pois superado, nesta data, o prazo de 4 (quatro) anos, previsto no artigo 109, V, do CP.

Como já decidido quando da análise do recurso do corréu DANIEL, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os acórdãos confirmatórios da condenação não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do CP (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, nos termos do art. 61, do CPP, se verifica o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao crimes pelo qual foi condenado o corréu CARLOS porquanto entre a data da publicação da sentença penal condenatória (01/06/06 - fl. 985), e o presente momento, transcorreram-se mais de quatro anos, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva, consoante prevê o art. 117, do CP.

A reprimenda, então, estabelecida ao corréu teve seu prazo prescricional que é regulado em 4 (quatro) anos já transcorrido.

Vale ressaltar que nos termos do art. 114, II, do CP, a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena de privativa de liberdade quando cumulativamente aplicada.

No mesmo sentido é a prescrição em relação ao efeito extrapenal da condenação.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DA VERDADE. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, PELA PENA APLICADA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFEITOS PENAIIS E EXTRAPENAIIS. INEXISTÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

(...)

II - Agravo em Recurso Especial. Reconhecimento da extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Desaparecimento de todos os efeitos penais e extrapenais da condenação.

III - Perda superveniente do interesse processual no julgamento do habeas corpus.

IV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 179.861/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31/03/2014)

Por fim, em razão da redução da pena-base ao seu mínimo legal e da consequente extinção da punibilidade que ora se declara de ofício, dou por prejudicado o recurso interposto pelo corréu CARLOS.

Por essas razões, dou por prejudicado o recurso especial interposto pelo corréu CARLOS e, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, reduzo a pena-base imposta ao seu mínimo legal e declaro extinta a sua punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrida entre a data da publicação da sentença e o julgamento do recurso especial.

Do recurso especial interposto pelo corréu WILSON:

Em relação às teses de nulidade das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e a suas sucessivas prorrogações o recurso especial aqui manejado se mostra prejudicado e por isso não merece ser conhecido pelo mesmo motivo já exposto quando da análise do recurso interposto pelo corréu DANIEL.

Já em relação à tese de que deve ser reconhecida a nulidade do processo diante da não abertura de prazo para oferecimento da defesa preliminar do art. 514, do CPP, o recurso não merece provimento na medida em que esta Corte tem se posicionado no sentido de que tal procedimento especial se aplica quando a denúncia veicula somente delitos funcionais típicos descritos nos arts. 312 a 326 ,do CP.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. DEFESA PRELIMINAR PREVISTA NO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. A defesa prévia é necessária apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de estar embasada exclusivamente em representação. A denúncia imputa ao Paciente crime de fraude à licitação - que pode ser praticado por qualquer pessoa -, sendo desnecessária, portanto, a obediência à regra do art. 514 do Código de Processo Penal.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 218.663/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E A FÉ PÚBLICA PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO (ARTIGOS 171, CAPUT, E 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELITO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO FUNCIONAL PRÓPRIO.

3. O procedimento especial previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal só se aplica aos delitos funcionais típicos, descritos nos artigos 312 a 326 do Código Penal. Precedentes.

4. No caso dos autos, o recorrente foi denunciado pelos crimes de estelionato e falsidade ideológica, o que afasta a incidência do art. 514 do Estatuto Processual.

(...)

14. Recurso especial a que se dá parcial provimento a fim de reconhecer a atipicidade formal da conduta dos agentes quanto ao crime do art. 171, caput, do Código Penal, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer, de ofício, a teor do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado quanto ao delito do art. 299 do Estatuto Penalista que, atinge, a reprimenda corporal e a pena acessória de perda do cargo público.

(REsp 1164698/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 18/06/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE, ADVOGADO, DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, PAR. ÚNICO DO CPB), JUNTAMENTE COM OUTROS CO-ACUSADOS - SENDO DOIS DELES SERVIDORES PÚBLICOS (OFICIAIS DE JUSTIÇA), DENUNCIADOS POR CORRUPÇÃO PASSIVA. DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CPP. BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL A PARTICULARES. PROTEÇÃO EXCLUSIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E, INDIRETAMENTE, À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O TIPO DESCRITO NO ART. 333, PAR. ÚNICO DO CPB (CORRUPÇÃO ATIVA) CONSUBSTANCIA CRIME COMETIDO POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO SE SUBMETENDO AO RITO PREVISTO NOS ARTS. 513 E SEQUINTE DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. PARECER DO MPF PELA DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

3. O rito previsto para apuração de crimes de responsabilidade dos funcionários públicos só é aplicável aos delitos previstos nos arts. 312 a 326 do CPB, não incidindo, portanto na espécie, que trata de crime cometido por particular cometido contra a administração pública (art. 333, par. único do CPB). Precedente do STJ.

4. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

5. Recurso Ordinário desprovido.

(RHC n.º 22.164/MG, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 15/3/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O posicionamento adotado pelo Col. STF não discrepa do aqui decidido.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO PACIENTE, ALÉM DE CRIMES FUNCIONAIS, CRIMES DE QUADRILHA E DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. ORDEM DENEGADA.

(...)

II - O procedimento previsto no referido dispositivo da lei adjetiva penal cinge-se às hipóteses em que a denúncia veicula crimes funcionais típicos, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

III - Habeas corpus denegado.

(HC n.º 95.969, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/6/2009.)

Assim, porque o recorrente foi denunciado e condenado pela prática dos crimes de falsidade ideológica e corrupção passiva, não era mesmo o caso de se adotar o procedimento do art. 514, do CPP.

Melhor sorte também não guarda ao recorrente quanto à alegação de afronta ao seu direito de ampla defesa diante da falta de correlação da denúncia com a condenação na medida em que é pacífico, nesta Corte, o entendimento segundo o qual o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 384 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ADITAMENTO DA ACUSAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. DESCRIÇÃO FÁTICA DA DENÚNCIA MANTIDA. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. ART. 383 DO CPP. NOVA OITIVA DA DEFESA. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. O magistrado não está vinculado à qualificação jurídica atribuída pela acusação, podendo, inclusive, atribuir definição jurídica diversa da empreendida pelo Ministério Público, ainda que tenha de aplicar pena mais grave, conforme preceitua o art. 383



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal.

3. No caso, apesar das diversas tipificações sugeridas pelo órgão de acusação, a descrição fática da denúncia foi integralmente preservada na sentença condenatória, sendo, portanto, improcedentes as alegações de violação ao princípio da correlação e da ampla defesa.

4. É ônus da defesa operar com todas as possibilidades de definição jurídica dos fatos narrados na denúncia, independentemente da tipificação atribuída pelo órgão de acusação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1216800/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)

No presente caso, inclusive, o Tribunal *a quo* confirmou o entendimento do Juiz sentenciante no sentido de se tratar de participação e não de coautoria, baseando-se no mesmo contexto fático da denúncia, mantendo a mesma classificação do crime, o que não importou em alteração do fato delituoso.

O próprio art. 383, do CPP, é claro ao ensinar que o "*juiz, sem modificar a descrição do fato contida da denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave*".

Também não há que se falar em consunção entre os delitos previstos no art. 317, § 1º e 299, ambos do CP.

É que, embora a vantagem prometida por DANIEL a WILSON esteja relacionada com a regularização da situação da empresa que pretendia participar de licitação, a omissão de dados relevantes em documento público não era meio necessário para a prática da corrupção passiva.

Ou seja, o crime de falsidade ideológica não é meio necessário para configuração do crime de corrupção passiva. Este último pode ser cometido sem a necessidade do cometimento daquele uma vez que os crimes são autônomos entre si e consistem em condutas distintas que são resultado de vontades também distintas.

Nesse sentido, como houve dolo na prática dos crimes de corrupção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva e de falsidade ideológica configurado está o concurso material previsto pelo art. 69, do CP, que foi bem aplicado no presente caso.

Contudo, no que se refere à tese de redução da pena-base, o recurso manejado pelo corréu WILSON merece provimento, nos mesmo termos já utilizados quando da análise dos recursos dos corréus DANIEL e CARLOS, uma vez que a fundamentação utilizada para sua majoração acima do mínimo legal se mostra genérica na medida em que apenas traz elementos inerentes ao próprio tipo penal, conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:

"1. Wilson Alfredo Perpétuo, embora tecnicamente primário, revela conduta social reprovável, na medida em que ostenta qualidades aos olhos públicos, incompatíveis e desmentidas por sua conduta como autoridade policial, que se vale do cargo para a prática de infrações criminais. Seu comportamento importa em absurdo descaso para com a lei, da qual deveria ser o mais fiel servidor, e autêntico desprezo pelas Instituições, razão pela qual deve ser responsabilizado criminalmente com o rigor necessário. Por isto, quanto ao crime de falsidade ideológica qualificada, a pena-base é fixada acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 60 dias-multa, pelo valor unitário de 1/4 (um quarto) do salário mínimo da um.

(...)

Quanto ao crime de corrupção passiva, pelos mesmos fundamentos já expostos, a pena-base é fixada acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 60 dias-multa, pelo valor unitário de 1/4 (um quarto) do salário mínimo cada um" (fls. 976/977).

Em face dos motivos já articulados e na esteira dos já mencionados julgados desta Egrégia Corte, fixo a pena-base dos crimes de falsidade ideológica e corrupção passiva no mínimo legal ante a ausência de circunstâncias desfavoráveis além daquelas inerentes ao tipo penal, e porque não se mostram presentes nem circunstâncias agravantes ou atenuante e nem causas especiais de aumento ou diminuição, torno-a definitiva em 1 (um) ano e 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo nacional cada um, para o crime de falsidade ideológica, e em 2 (dois) anos e 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo nacional cada um, para o de corrupção passiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, porque os crimes foram praticados em concurso material (art. 69, do CP) necessário se faz a somatória das penas, o que resulta no total de 3 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa pelo valor já fixado.

Em razão da redução das penas-base de todos os corréus ao seu mínimo legal, prejudicada se mostra a tese de desproporcionalidade em sua fixação .

Tendo em vista a redução das penas-bases de todos os crimes a que foi condenado o corréu WILSON e porque a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício, passo a sua análise.

Nos termos do art. 119, do CP, *no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.*

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Dessa forma, conforme já dito anteriormente, havendo a condenação do agente pela prática de dois ou mais crimes em concurso material, o lapso prescricional será regulado pela pena aplicada a cada uma das infrações distintamente.

Assim, verifica-se que as novas penas impostas ao corréu WILSON passaram para 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 20 dias-multa, pelo crime do art. 299, parágrafo único, do CP; e, 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 20 dias-multa, pelo crime do art. 317, *caput*, do CP, além da perda de seu cargo público.

Pois bem. De acordo com as penas aplicadas de forma isolada, como já mencionado, e nos termos dos arts. 109, V e 110, ambos do CP, a prescrição em comento se regula em 4 (quatro) anos em relação aos delitos de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP), e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do CP).

À vista da pena fixada e do último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a data da publicação da sentença penal condenatória (01/06/06 - fl. 985), constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal no dia 1º de junho de 2010, pois superado, nesta data, o prazo de 4 (quatro) anos, previsto no artigo 109, V, do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já decidido quando da análise do recurso dos corréus DANIEL e CARLOS, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os acórdãos confirmatórios da condenação não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do CP (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007).

Assim, nos termos do art. 61, do CPP, se verifica o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes pelos quais foi condenado o corréu WILSON porquanto entre a data da publicação da sentença penal condenatória (01/06/06 - fl. 985), e o presente momento, transcorreram-se mais de quatro anos, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva, consoante prevê o art. 117, do CP.

A reprimenda, então, estabelecida ao corréu WILSON teve seu prazo prescricional que é regulado em 4 (quatro) anos já transcorrido.

Como já fundamentado, vale ressaltar que nos termos do art. 114, II, do CP, a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena de privativa de liberdade quando cumulativamente aplicada, assim como é a prescrição em relação ao efeito extrapenal da condenação.

Por essas razões, na parte conhecida (itens 3, 4, 5 e 6), dou parcial provimento ao recurso especial interposto pelo corréu WILSON e, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, declaro extinta a sua punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrida entre a data da publicação da sentença e o julgamento do recurso especial.

Nestas condições, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO, na parte conhecida, ao recurso especial interposto pelo corréu DANIEL; JULGO PREJUDICADO o recurso especial manejado pelo corréu CARLOS e, de ofício, reduzo a pena-base a ele imposta ao seu mínimo legal; e, na parte conhecida, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do corréu WILSON, e de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, RECONHEÇO a extinção da punibilidade dos corréus DANIEL, CARLOS e WILSON, nos moldes dos arts. 107, IV; 109, V; e, 110, § 1º, todos do CP, em virtude da prescrição da pretensão punitiva da sanção a eles imposta entre a data da publicação da sentença e o julgamento do recurso especial.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0280381-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.106.603 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200261020031942 200461020069619

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: THOMAS LAW E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: WILSON ALFREDO PERPETUO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 27/05/2014: DR. LEONARDO AFONSO PONTES (P/ RECTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA e, nessa parte, deu-lhe provimento; julgou prejudicado o recurso de CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES e, de ofício, reduziu a pena-base ao seu mínimo legal; conheceu parcialmente do recurso de WILSON ALFREDO PERPÉTUO e, nessa parte, deu parcial provimento ao recurso e, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos recorrentes pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.